

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Olavo Calheiros)

Acrescenta o inciso I, no artigo 42 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, para que, durante o ano letivo, o estudante não sofra qualquer punição pelo atraso no pagamento de mensalidade escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso I, ao artigo 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, impedindo que o estudante sofra qualquer punição pelo atraso no pagamento da mensalidade escolar, durante o ano letivo.

Art. 2º - O inciso I, do art. 42, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42º.....
.....

Inciso I – Durante o ano letivo, o estudante não pode sofrer qualquer punição pelo atraso no pagamento de mensalidade escolar.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cidadão, em nosso ordenamento jurídico, não pode fazer justiça com as próprias mãos, sempre tendo que recorrer ao poder judiciário para fazer valer os seus direitos.

Não cabe, portanto, às instituições de ensino pretenderem cobrar mensalidades em atraso, que não seja através de medida judicial.

Permitir que instituições de ensino punam alunos por atraso no pagamento, seria como dar poderes ao síndico de um prédio de impedir a entrada, no mesmo, do morador em atraso. Seria como permitir que o credor comercial se apossasse dos bens do devedor, pelo uso da força.

Por essa razão, apresento o presente Projeto de Lei, com a finalidade de por um ponto final na discussão, com seguinte máxima: cobra-se dívida, de qualquer natureza, recorrendo-se ao poder judiciário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado OLAVO CALHEIROS